



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 259 /GP/2019

Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2019.

À Sua Excelência o Senhor

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos expressar os cumprimentos de estilo, oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei nº 2457, de 24 de maio de 2019, que **“altera dispositivos da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019 e dá outras providências”**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VAGNO GONÇALVES BARROS

Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 2249/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

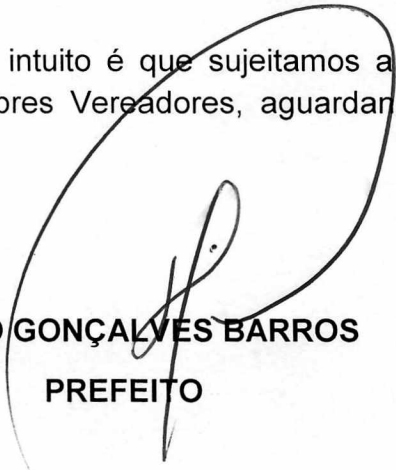
Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2457 de 24 de maio de 2019, que **“altera dispositivos da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019 e dá outras providências”**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Com a edição da Lei 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, houve a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, trazendo algumas inovações, dentre elas, o pagamento do auxílio doença pelo órgão de origem. Como se trata de matéria nova, houve a necessidade de adequações para a melhor aplicação da lei, como se pretende através da presente matéria.

Assim, os dispositivos que serão alterados são: a alínea “b”, do inc. III do art. 12; o art. 15, caput; art. 16, caput, e seus parágrafos; art. 17 e o seu parágrafo único; acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 19; art. 22; §§ 1º e 4º do art. 26; § 4º do art. 27; § 5º do art. 33; art. 43; art. 48, caput; § 1º do art. 49; art. 50, caput, e seus respectivos parágrafos; § 6º do art. 75 e o art. 80.

Por fim, considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 2457, DE 24 DE MAIO DE 2019

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2582 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “b”, do inciso III do art. 12 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 [...]

[...]

b) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 2º O art. 15, *caput*, da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, e corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário.

Art. 3º O art. 16, *caput*, e seus parágrafos, da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de origem pagar ao segurado sua remuneração.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Cabe ao órgão de origem do servidor promover o abono das faltas correspondentes aos dias que não corresponder ao afastamento, quando for o caso.

§ 2º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Para prorrogação do auxílio-doença, nas condições dos parágrafos anteriores, o segurado terá que apresentar novo atestado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data do final de seu benefício, considerando ainda, as exigências do § 3º do art. 15 desta lei.

§ 4º Os atestados e/ou laudos médico apresentados pelo servidor solicitando prorrogação do benefício de auxílio doença fora do prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado para fins de prorrogação a data do recebimento do mesmo pelo agente encarregado do órgão de origem do servidor, salvo os casos de tratamento médico fora do município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 4º O artigo 17 e o seu parágrafo único, da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste a cada seis meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo único. A perícia médica indicada no caput será obrigatória a cada seis meses, e caberá ao município solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 5º Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao artigo 19 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 19 [...]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quando constatado a incapacidade definitiva do segurado pela perícia médica do município de Ouro Preto do Oeste, o mesmo deverá repetir o processo de perícia médica pelos médicos credenciados pelo I.P.S.M para homologação da invalidez permanente.

§ 2º Nos casos de aposentadoria por invalidez em que houver divergência das perícias médicas, prevalecerá o laudo médico da junta do I.P.S.M.

Art. 6º O artigo 22 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 7º Os §§ 1º e 4º do artigo 26 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 [...]

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo do município de Ouro Preto do Oeste.

[...]

§ 4º O salário-maternidade corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário.

Art. 8º O § 4º do artigo 27 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 [...].

[...]

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do município de Ouro Preto do Oeste.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O § 5º do artigo 33 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 [...]

[...]

§ 5º *Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão de origem pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.*

Art. 10 O art. 43 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo I.P.S.M, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Art. 11 O artigo 48, *caput*, da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 *A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária pelo índice do INPC e a juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora de 2% (dois por cento) nos trinta dias que seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 4% do 31º dia até 60º dia que seguirem ao término do prazo fixado e 6% quando ultrapassado o prazo do 60º dia.*

Art. 12 O § 1º do artigo 49 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 [...]

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor referente ao período em que esteve afastado desde de que observado o disposto no artigo 48 desta lei quanto ao pagamento da contribuição repassada em atraso.

Art. 13 O artigo 50, caput, e seus respectivos parágrafos da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 As cotas do salário-família, auxílio doença, salário maternidade e Auxílio Reclusão, previstas nesta Lei, serão pagas pelos seus respectivos órgãos de origem, ou seja, Município de Ouro Preto do Oeste, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações, junto com a remuneração dos segurados.

§ 1º Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade dos respectivos órgãos de origem o pagamento do benefício previsto no caput.

I – Cabe ao órgão de origem abrir os processos dos benefícios que trata o caput, e informar ao setor de pagamento os valores que deverão ser pagos aos segurados.

II – A realização, e os pagamentos das perícias médicas referente aos auxílios doenças dos servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

§ 2º Os demais benefícios serão pagos diretamente pelo I.P.S.M aos segurados ou dependentes, devendo este requerer nos moldes legais.

Art. 14 O § 6º do artigo 75 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 [...]

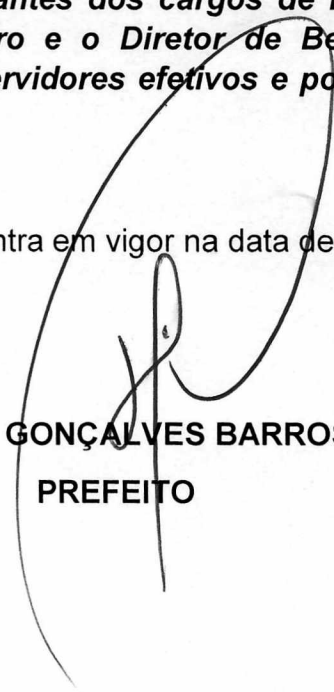
[...]

§ 6º Não perceberão a gratificação os membros do comitê de investimentos que exerçam concomitantemente, a função de membro do CAF.

Art. 15 O art. 80 da Lei nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios, deverão ser ocupados por servidores efetivos e possuir escolaridade em nível superior.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

24.05.2019

Processo: 1724/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO/ PJ

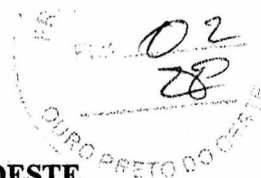
Assunto....: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI

REF AO OFICIO Nº 63 /GB/IPSM/2019 PARA ALTERAÇÃO DE
LEI Nº 2582/19



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE
TRABALHO E RESPEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 125/PJ/2019.
EM, 24 DE MAIO DE 2019.

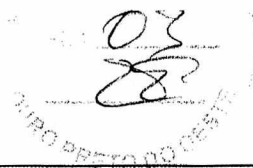
Senhor Diretor,

Solicito de vossa senhoria, que seja formalizado Processo referente ao Ofício Nº 63 /GP/IPSM/2019, para alteração da Lei Municipal nº 2582 de 28 de Fevereiro de 2019.
Atenciosamente.

KELLE APARECIDA LUCAS DOS SANTOS
ASS. EXEC. DAS PROCURADORIA JURÍDICA



04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-1724/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO/ PJ (3536)
Assunto.....: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI (1243)
Data.....: 24/05/2019 10:23:36
Origem.....: PROTOCOLO (81)
Destino.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue processo devidamente formalizado, para providências.



Elvis Ferreira dos Santos
PROTOCOLO

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2019.



**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Ouro Preto do Oeste - RO**



Ofício nº 63/GP/2019

Em, 23 de maio de 2019

EXMO SR.
VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE-RO

Senhor Prefeito,

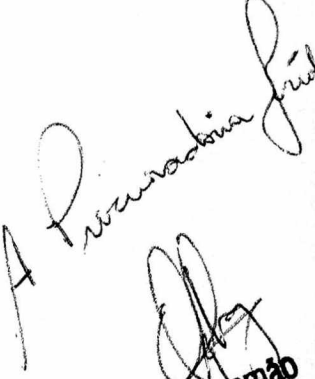
Pelo presente, informamos que as propostas de alterações da Lei Municipal nº 2582 de 28 de fevereiro de 2019, foi analisada pelo Conselho Administrativo e Financeiro em reunião extraordinária realizada em 23/05/2019, Portanto, foram feitos alguns apontamentos e sugestões conforme ata da reunião que segue em anexo.

Sem mais para o momento.

Na oportunidade externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE


Edineia Maria Gusmão
Diretora Geral da Administração Pública Municipal
Portaria 12 528

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO C.A.F. – 23/05/2019



Aos 23/05/2019 às 08:17, iniciou-se na sede do IPSM reunião extraordinária do C.A.F. Presentes o presidente do IPSM o senhor Sebastião Pereira da Silva, a Presidente do C.A.F. a senhora Carmelinda Terezinha da Silva, bem como os conselheiros Maria Teixeira de Oliveira Coelho, Marivane Sokolowski, Luciene Barbosa dos Santos, Claudio Rodrigues da Silva, Robson Pereira Barbosa, Gabriela dos Santos Rocha, Hiago Franklin Souza Borges e Raimunda Cordeiro de Andrade.

Foi lida a anta anterior ao qual foi aprovada por todos os membros do conselho presente;

Foi repassado quanto as alterações dos Arts. 12, "b"; 15 caput; 16, § 1º ao § 4º; 17 caput e § único; 19, § 1º e § 2º; 22 caput; 26 § 1º e § 4º; 27, § 4º; 33 § 5º; 43 caput; 48 caput; 49 § 1º; 50 caput, § 1º, I, II, e § 2º e 75 § 6º. todos da lei 2.582/2019. A qual o presente assunto da ata segue aprovada por todos do conselho presente;

O conselho decidiu que no art. 80 *caput* fosse alterado para constar que os ocupantes de cargos de diretor administrativo, diretor financeiro e diretor de benefícios além dos requisitos já existentes, fossem ocupados por servidores efetivos do município seguindo a seguinte ordem de preferência: 1º - servidores do IPSM 2º - servidores da Prefeitura e Câmara Municipal. A qual foi aprovada por todos do conselho presente.

A conselheira Marivane solicitou explicações quanto ao art. 15 da lei 2.582/2019 que trata da média aritmética para pagamento do benefício de auxílio-doença, pois segundo a mesma seria injusto a redução salarial do servidor no momento em que ele encontra-se doente. A Assessora Jurídica do IPSM explicou que tal dispositivo de média já encontra-se aprovada na legislação previdenciária do Município, e que tal medida já é tendência e que inclusive consta na lei de benefícios do INSS (lei 8.213/91).

Foi recomendado pelo C.A.F. que fosse sugerido ao poder executivo que incluísse na legislação municipal visitas de assistentes sociais para acompanhamento dos servidores que se encontram de auxílio-doença, conforme era feito no IPSM. Tal medida funciona como ação acompanhamento e fiscalização destes servidores. A qual o presente assunto foi aprovado por todos do conselho presente.

Foi posto em votação a indicação do prefeito da servidora Marinalva Resende Vieira para ocupar o cargo de Controle Interno do IPSM, porém devido ao alto salário que a servidora recebe a referida indicação foi rejeitada por todos os membros do conselho presente.

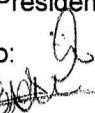
Foi colocado em votação a indicação do servidor Irã Alves Rodrigues pelo presidente do IPSM para ocupar o cargo de Controle Interno do IPSM. Votação: 4 abstenções, 2 contra e 1 a favor.

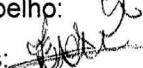
Sem mais assuntos. A reunião foi encerrada às 10h12m.

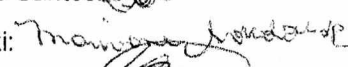
Eu , Hiago Franklin Souza Borges, secretário do C.A.F. lavrei a presente ata.

Sebastião Pereira da Silva (Presidente do IPSM): 

Carmelinda Terezinha da Silva (Presidente do C.A.F.): 

Maria Teixeira de Oliveira Coelho: 

Luciene Barbosa dos Santos: 

Marivane Sokolowski: 

Claudio Rodrigues da Silva: 

Robson Pereira Barbosa: 

Gabriela dos Santos Rocha: 

Raimunda Cordeiro de Andrade: 

DESPACHO DO PROCESSO

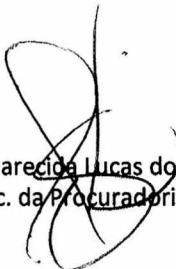
Processo....: 1-1724/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO/ PJ (3536)
Assunto....: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI (1243)
Data.....: 24/05/2019 10:35:08
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



Despacho

SEGUE PROCESSO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2019.


Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-1724/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO/ PJ (3536)

Assunto....: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI (1243)

Data.....: 24/05/2019 10:42:11

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue processo para análise e parecer quanto ao teor do Ofício fls.04.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2019.


Edineia Maria Gusmão
DIRETORA GERAL DA ADM.PÚBLICA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Alteração de dispositivos da Lei nº 2582, de 28 de fevereiro de 2019.

DATA: 24/05/2019



Vieram os autos para análise a respeito do projeto de lei que tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, com o fim de proceder as adequações necessárias.

Trata-se de alteração que tem por objetivo a correção e a melhoria na redação dos dispositivos legais, adequando-se à realidade proposta inicialmente, quando da edição da lei. O Conselho Administrativo e Financeiro, procedeu a análise e aprovou a matéria.

Desta forma, por se tratar de alterações, não vejo óbice para o encaminhamento ao Poder Legislativo para apreciação.

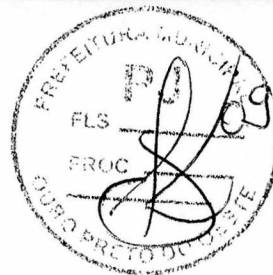
Quanto a exigência de parecer jurídico a respeito do projeto de lei tem por objetivo a análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais.

É o Parecer, s.m.j.

Nelson T. Sakamoto – Procurador do Município

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-1724/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO/ PJ (3536)
Assunto....: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI (1243)
Data.....: 24/05/2019 10:53:45
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)



Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO, PARA PROVIDÊNCIAS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2019.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

SOLICITAÇÃO: Gabinete do Prefeito

OBJETIVO: Alteração de dispositivo da Lei nº 2582, de 28 de fevereiro de 2019.

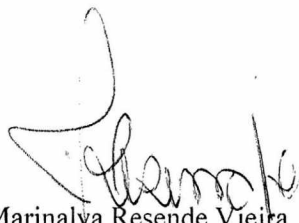
Em, 24/05/2019

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno recebeu para análise a alteração de dispositivo da Lei nº 2582, de 28 de fevereiro de 2019.

O parecer técnico da Procuradoria Jurídica informa que trata de alteração que tem por objetivo a correção e melhoria na redação dos dispostos legais, adequando-se a realidade proposta inicialmente, quando da edição da Lei. Informa ainda que consta análise e aprovação do Conselho Administrativo e Financeiro do IPSM.

Consta no processo, projeto de Lei de alteração da Lei 2582/19, deliberação do conselho Administrativo e Financeiro do IPSM, parecer Jurídico confirmando que diante da necessidade apresentada no tema, é possível ao prosseguimento da matéria ao Poder Legislativo.

Diante disso esta coordenadoria não tem nada a opor a tramitação do então Projeto de Lei.



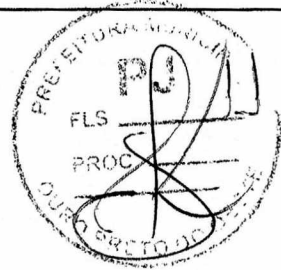
Marinalva Resende Vieira

Coordenadora do Sistema de Controle Interno



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: GABINETE DO PREFEITO
DATA: 24/05/2019.



DESPACHO

SEGUE PROCESSO COM O PROJETO DE LEI
ELABORADO PARA ASSINATURA.

KELLE APARECIDA LUCAS DOS SANTOS
ASS. EXEC. DA PROCURADORIA JURIDICA
PORT. 11570/2017

75
Segue assinado.
em 24/05/19
Joa Maria

LEI Nº 2582,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de OURO PRETO DO OESTE, Senhor **VAGNO GONÇALVES BARROS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

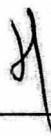
CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º- Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98 e 10.887/2004, Portaria MPS n.º 402/2008 e alterações posteriores, a Lei Federal Complementar n. 142 de 08 de maio de 2013 e a Instrução Normativa SPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014.

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º- O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste/RO gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, será denominado pela sigla "I.P.S.M", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.



§ 2º- Fica assegurado ao I.P.S.M, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Ouro Preto do Oeste – RO.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º- São segurados obrigatórios do I.P.S.M os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ouro Preto do Oeste – RO e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º- A filiação ao I.P.S.M será obrigatória, a partir da publicação desta Lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do I.P.S.M.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º- O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, permanecerá vinculado ao I.P.S.M nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – Quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 49 desta lei;



III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 47, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º- Não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º- O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao I.P.S.M pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º- O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Havendo alterações da carga horária dos servidores efetivos, mediante Lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, sendo a contribuição para o regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

§ 5º- O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º- São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.



§ 1º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 8º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá comprová-la.

Art. 9º- A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

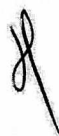
III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio ou união estável;
- b) Pela cessação da invalidez;
- c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS



Art. 10- A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal.

Art. 11- Para inscrição do dependente após o falecimento do segurado, será necessária a comprovação do vínculo de dependência econômica, conforme o caso, devendo ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposição testamentária;
- e) declaração especial feita perante tabelião, quando o segurado ainda for vivo;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- o) declaração de não emancipação do dependente menor; ou
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único- As comprovações dos documentos citados acima serão levadas para análise do Conselho Deliberativo em que irá deliberar sobre a dependência do interessado, sendo sua decisão convertida em resolução, nos termos do artigo 68 desta lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS



SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12- Os servidores abrangidos pelo regime do I.P.S.M serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do I.P.S.M e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao I.P.S.M, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 70(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º- Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.



§ 2º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do I.P.S.M, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º- As funções de magistério, mencionadas no parágrafo anterior, são as mesmas descritas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 67, § 2º, com redação dada pela Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006.

§ 5º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

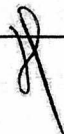
§ 6º- Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 7º- Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 8º- O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 9º- Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 10- O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade,



ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do I.P.S.M, a realizarem-se anualmente

Art. 13- No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º- As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º- Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º- Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

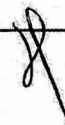
I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente, ou;

III - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º- Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º- O segurado do I.P.S.M, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 12, I desta lei, tem direito



a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8 do Anexo da Portaria MPAS n. 402, de 10 de dezembro de 2008.

§ 7º- As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata o parágrafo anterior, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão reajustadas da mesma forma.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho, ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

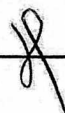
Parágrafo único- Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

SUB-SEÇÃO II

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15- O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.

§ 1º- Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao I.P.S.M na data de sua posse, e que já seja portador de doença ou lesão invocada como



causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º- Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º- Atestados com prazo acima de 15 (quinze) dias, somente serão aceitos mediante apresentação de laudos relacionados com o pedido, exames e prontuários médico atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de auxílio-doença.

§ 4º- O segurado que tenha tomado posse no município de Ouro Preto do Oeste – RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do auxílio doença, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

Art. 16- Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º- Cabe ao município promover o exame médico, e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º- Após os sessenta dias do afastamento, o segurado será submetido à perícia médica do I.P.S.M.

§ 3º- Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo a este período de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º- Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º- Para prorrogação do auxílio-doença, nas condições dos parágrafos anteriores, o segurado terá que apresentar novo atestado com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência da data do final de seu benefício, considerando ainda, as exigências do § 3º do art. 15 desta lei.

§ 6º- Os atestados e/ou laudos médico aprestados pelo servidor solicitando prorrogação do benefício de auxílio doença fora do prazo previsto no



parágrafo anterior, será considerado para fins de prorrogação a data do recebimento do mesmo pelo agente encarregado da unidade gestora, salvo os casos de tratamento médico fora do município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 17- O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do I.P.S.M a cada seis meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo único. A perícia médica indicada no *caput* será obrigatória a cada seis meses, e caberá ao Presidente do I.P.S.M solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 18- O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

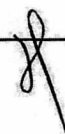
Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20- O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º- Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º- As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.



Art. 21- O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22- A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do I.P.S.M.

Art. 23- Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24- O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

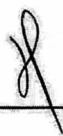
III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, ou;

IV - Pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25- O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.



§ 1º- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º- Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos no caput.

§ 3º- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 dias.

§ 4º- O salário-maternidade corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 5º- A segurada que tenha tomado posse no município de Ouro Preto do Oeste – RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do salário maternidade, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

§ 6º- Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

Art. 27- O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º- O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º- O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º- Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do I.P.S.M.

§ 5º- Ao segurado ou segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 dias.



SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28- A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º- A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

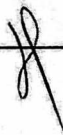
§ 2º- Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º- A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.

§ 4º- Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário,



apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 5º- A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º- O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício;

§ 7º- A pensão por morte será paga de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos seguintes termos:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 29- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

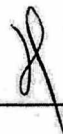
I - Do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e,
- b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - Do requerimento, quando requerida após o previsto no inciso I; ou,

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.



§ 2º- Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 94, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º- O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º- Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput do artigo 28 desta lei.

§ 5º- O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.

Art. 30- Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo I.P.S.M.

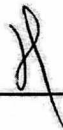
Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31- A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

§ 1º- Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28 desta lei, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2º- Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 3º- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões a cargo do I.P.S.M.



§ 4º- Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 5º- O cônjuge que, em virtude do divórcio, separação judicial, ou de fato, recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte do cônjuge alimentante, respeitando os limites do § 7º do artigo 28 desta lei.

Art. 32- Documentação necessária para habilitação à pensão:

I - Do ex-segurado em geral:

- a) certidão de Óbito;
- b) comprovante de residência;
- c) documento de Identificação;
- d) cadastro de Pessoa Física – CPF.

II – Do cônjuge:

- a) certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) documento de Identificação;
- c) cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) comprovante de residência.

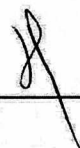
III - Dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

- a) certidão de Nascimento;
- b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) documento de Identificação;
- d) cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) comprovante de residência;
- f) sentença de Interdição.

IV- Do companheiro ou companheira:

- a) documento de Identificação;
- b) cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) comprovante de residência.

Parágrafo único. Comprovação de união estável.



I - para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;
- c)** anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d)** declaração especial feita ainda em vida pelo segurado ou segurada perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e)** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- f)** certidão de Casamento Religioso;
- g)** prova de mesmo domicílio;
- h)** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i)** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j)** conta bancária conjunta;
- k)** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado(a);
- l)** apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m)** ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n)** escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- o)** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

V - Dos pais.

- a)** cadastro Pessoa Física – CPF;
- b)** documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c)** declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d)** declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;



- c) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) conta bancária conjunta;
- g) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- k) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

VI - Do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido

- a) cadastro Pessoa Física – CPF;
- b) documento de Identificação;
- c) certidão de Nascimento;
- d) comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e) declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f) declaração de rendimentos e nada consta do I.P.S.M.

Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) disposições testamentárias;
- c) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) conta bancária conjunta;



- g)** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h)** apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i)** ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j)** escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- k)** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

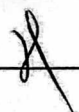
VII - Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.

- a)** certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b)** certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c)** certidão de Nascimento;
- d)** documento de Identificação;
- e)** cadastro de Pessoa Física – CPF;
- f)** comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;
- c)** declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d)** anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e)** prova de mesmo domicílio;
- f)** conta bancária conjunta;
- g)** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h)** apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i)** ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;



- j) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício concedido ao conjunto de seus dependentes, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º- O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

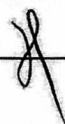
§ 3º- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao I.P.S.M pelo segurado ou por seus dependentes,



aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º- Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º- Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º- Não fará jus a este benefício o segurado preso que estiver cumprindo pena em regime aberto.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34- O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença paga pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O índice de reajustamento dos benefícios de que trata o *caput*, para os aposentados e pensionistas que se tornaram beneficiários após a promulgação da EC. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, será o mesmo estipulado pelo Governo Federal ao Regime Geral de Previdência Social, na mesma proporção e data.

Art. 36- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 37- É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 38- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39- Além do disposto nesta Lei, o I.P.S.M observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

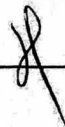
Art. 40- Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor I.P.S.M, todo o provento integral da aposentadoria de acordo com a regra, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41- As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio I.P.S.M e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42- O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do I.P.S.M que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 8º, art. 91, § 3º e art. 94, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.



Art. 43- Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo I.P.S.M, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44- A receita do I.P.S.M será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

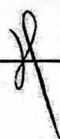
II - De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - De uma contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal nº 10.887, 16,54% (dezesseis inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) referente ao CUSTO NORMAL calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - De um custo suplementar mensal da Câmara de Vereadores, Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, para o equacionamento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas que será somado ao custo normal, igual a 4,64% (quatro inteiro e sessenta e quatro centésimo por cento), exigido a partir da aprovação da lei, conforme Tabela I do Anexo I, parte integrante desta Lei;

V - De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;



VII - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - Pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º- A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no parágrafo único do art. 14 desta lei;

§ 2º- Constituem também fontes de receita do I.P.S.M as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

Art. 45- Considera-se base de cálculo das contribuições, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, os adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

I – Complemento de salário;

II – Quinquênio;

III - Vantagem Pessoal;

IV – Grat. Esp. Pós Graduação, Mestrado e Doutorado;

V – Grat. Por Incentivo a Escolaridade;

VI – Grat. Progressão Horizontal;

VII – Grat. Por Capacitação/Titulação

§ 1º- As demais gratificações permanentes criadas através de lei municipal, será regulamentada através de decreto municipal do executivo.

§ 2º- A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de



11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º- O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º- O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º- O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo I.P.S.M.

Art. 46- Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47- A arrecadação das contribuições devidas ao I.P.S.M compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I, do art. 44 desta lei, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;



b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao I.P.S.M ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III e IV, do art. 44 desta lei, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao I.P.S.M relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48- O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o dia do pagamento.

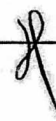
Parágrafo único. O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, III e IV do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do I.P.S.M, obrigatoriamente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 49- O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo I.P.S.M, as contribuições devidas.

§ 1º- Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que o pagamento seja com juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o dia do pagamento

§ 2º- A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 50- As cotas do salário-família, auxílio doença, salário maternidade, serão pagas pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO, mensalmente,



junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições patronais ao I.P.S.M até o dia 31/12/2018.

§ 1º- Os benefícios previdenciários de que tratam os arts. 15, 20, 26 e 33 desta lei, a partir do dia 01/01/2019, será com ônus definitivo para o Município de Ouro Preto do Oeste/RO ou Câmara de Vereadores.

I – Cabe o I.P.S.M. abrir os processos dos benefícios que trata o § 1º do caput, e informar os valores que deverão ser pagos pelo Executivo ou Câmara de Vereadores.

II – A realização, e os pagamentos das perícias médicas serão de responsabilidade do I.P.S.M.

§ 2º- Os demais benefícios serão pagos diretamente pelo I.P.S.M aos segurados ou dependentes, devendo este requerer nos moldes legais.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51- O I.P.S.M poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do I.P.S.M, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52- As importâncias arrecadadas pelo I.P.S.M são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.



Art. 110- Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 111- É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 112- Os regulamentos gerais de ordem administrativa do I.P.S.M e suas alterações serão baixados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 113- O I.P.S.M procederá, no máximo a cada 02 (dois) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social;

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 114- O I.P.S.M disponibilizará e garantirá pleno acesso a todos os servidores segurados ativos, inativos e pensionistas as informações relativas às contas do fundo de previdência, às movimentações financeiras e atos praticados pela diretoria executiva, garantindo maior controle e fiscalização da gestão da carteira previdenciária.

Art. 115- O Município de Ouro Preto do Oeste/RO será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do I.P.S.M, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 116- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n. 1897/2012, de 19 de setembro de 2012.

Gabinete do Prefeito, em de fevereiro de 2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Art. 53- Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados de acordo com a Lei Federal nº. 9.717/98, artigo 1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i; Port. 402/08, artigo 8º e 9º.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54- As disponibilidades de caixa do I.P.S.M ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55- As aplicações das reservas se farão tendo em vista:

I - Segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - É vedado ao I.P.S.M efetuar aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

a) títulos da dívida pública estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56- O I.P.S.M poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositadas em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do Ente federativo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional através da resolução 3.992/2010 e posteriores alterações.

I - Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos



administrados e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando à proteção e prudência financeira, informado ao MPS através da DIPIN.

III– Somente poderá ser efetuada aplicações dos recursos financeiros pertencentes ao I.P.S.M, em fundos de investimentos previamente cadastrados.

§ 1º- Fica expressamente vedado aos gestores do I.P.S.M, realizarem aplicações financeiras dos recursos oriundos do recebimento de contribuições e outras rendas ou receitas, em fundos fechados, fundos imobiliários, (FIs.) fundos de investimentos em direito creditórios, (FIDICs), fundos de investimentos em participações (FIPs) ou fundos de investimentos de qualquer natureza cujo prazo para resgates e liquidação seja superior a 30 dias, "D+30".

§ 2º- A não observância das vedações impostas nos Incisos "I" ao "III" do caput, e as vedações determinadas no § 1º do caput, com relação aos investimentos da Autarquia, respondem solidariamente o Gestor Financeiro, Presidente do CAF e Presidente do Comitê de Investimentos através de sanções administrativas, e ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Instituto, independente de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 3º- Para alcançar os objetivos enumerados no caput, o I.P.S.M realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento definido pelo Gestor, elaborado pelo Comitê de Investimentos e aprovados pelo CAF.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57- O orçamento do I.P.S.M evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- O orçamento do I.P.S.M integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º- O Orçamento do I.P.S.M observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 58- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do I.P.S.M e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 60- O I.P.S.M observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61- Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;



III - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62- O I.P.S.M afixará no mural, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:



- I** - O valor de contribuição do ente municipal;
- II** - O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III** - O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV** - O valor da despesa total com pessoal ativo;
- V** - O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI** - O valor da receita corrente líquida do ente municipal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII** - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O I.P.S.M, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008.

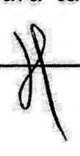
SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º- O limite de gastos administrativos do I.P.S.M será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º- Fica criado um aporte financeiro no percentual de 0,5% (cinco décimas por cento) sobre o valor da folha bruta mensal do exercício atual dos segurados vinculados a este regime próprio, para custeio do excesso das despesas administrativa do I.P.S.M, cujo Executivo Municipal repassará tal valor ao Instituto de Previdência Própria, por meio de transferência voluntária.



§ 4º- O I.P.S.M poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior previstas nos §§ 2º e 3º, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 64- A despesa do I.P.S.M se constituirá de:

- I** - Pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II** - Aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do I.P.S.M;
- III** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV** - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V** - Pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do I.P.S.M.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66- O Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM, será administrado pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF e Pelo Presidente, auxiliados pela diretoria de Administração, Diretoria Financeira e Diretoria de Benefícios.

**DOS ÓRGÃOS
SEÇÃO II**



DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 67- Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

- I** – Um representante dos servidores ativos por Secretaria Municipal do Poder Executivo;
- II** – Um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;
- III** – Um representante dos servidores ativos do I.P.S.M.; e
- IV** – Um representante dos servidores inativos.

§ 1º- - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma recondução.

§ 2º- - Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§ 3º- - todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, admitida reeleição e perceberão pelo desempenho do mandato, o valor mensal correspondente a 8% do valor da remuneração do cargo comissionado do Presidente do IPSM, e os conselheiros ocupante dos cargos de presidente e secretário do Conselho perceberão o valor mensal correspondente a 10% do referido valor.

I - O conselheiro que não comparecer na reunião ordinária, independente de justificativa, não terá direito ao recebimento no correspondente mês, dos valores referidos no parágrafo 3º.

§ 4º- Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

I – A maioria absoluta dos membros do CAF, deverão possuir certificação básica em investimentos, após a posse aqueles que ainda não forem certificados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter a referida certificação, não ocorrendo serão substituídos pelos respectivos suplentes.



§ 5º - As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos representantes de cada Secretaria Municipal, do Poder Legislativo e do I.P.S.M.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CAF

Art. 68- O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede da autarquia;

§ 1º - As convocações para as reuniões serão feitas por meio de notificação pessoal e por publicação no mural da autarquia, devendo constar na pauta os assuntos a serem tratados.

§ 2º - As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§ 3º - Das reuniões do CAF, serão lavradas atas em livro próprio.

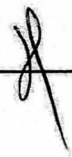
§ 4º - Os membros do CAF elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

I – O Secretário substituirá o Presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

§ 5º - Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS e para participar de treinamentos, cursos e outros eventos para aperfeiçoamento inerentes as suas atribuições, mediante comunicação ao superior hierárquico, sendo as referidas despesas custeadas pelo IPSM.

§ 6º - Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita a ocupação pela ordem decrescente de votos dos candidatos que concorreram a eleição.

II – Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente do I.P.S.M. ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.



Art. 69- O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

- I** - Por falecimento;
- II** - Por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- III** - Por renúncia;
- IV** - Por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- V** - Por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 67, §2º, *in fine*, sem motivo justificável;

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO CAF

Art. 70- Ao Conselho Administrativo e Financeiro do I.P.S.M. compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I** - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II** - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III** - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da autarquia;
- IV** - Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V** - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI** - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII** - Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da autarquia, observada a legislação pertinente;
- VIII** - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela autarquia;
- IX** - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X** - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da autarquia;
- XI** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;



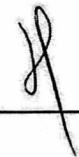
- XII** – Manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
- XV** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI** - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- XVII** – aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XVIII** – julgar recursos interpostos contra atos do Presidente da autarquia ou de qualquer servidor;
- XIX** – elaborar o Regimento Interno do CAF e o regulamento da autarquia.
- XX** – indicar e aprovar previamente a nomeação do Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefício.

Art. 71- Ao Presidente do CAF competirá:

- I** – convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;
- II** – encaminhar ao Presidente da autarquia as deliberações do CAF para sua fiel execução;
- III** – assinar juntamente com o Presidente do IPSM e o Diretor Administrativo os balancetes anuais da autarquia depois de aprovados pelo Conselho.
- IV** – contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação do CAF;
- V** – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato.

SEÇÃO V



DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 72-A Diretoria executiva do IPSM é composta pelo Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Benefício, tendo como requisitos para nomeação dos cargos: formação em nível superior em qualquer área e certificação básica em investimentos.

§ 1º - Os requisitos profissionais para a diretoria executiva e conselho Administrativo e financeiros deverão serem observados a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º - Compete à Diretoria Executiva realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I** – Administrar a autarquia, observando-se as diretrizes fixadas pelo CAF;
- II** – Executar as atividades administrativa, financeiras e previdenciárias da Autarquia;
- III** – Executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão de benefícios previdenciários;
- IV** – Submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas da autarquia;
- V** – Encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
- VI** – Apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 73- O cargo para Presidente do I.P.S.M. nos termos desta lei, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, escolhido em lista tríplice entre os três candidatos mais votados entre servidores efetivos e inativos, o qual terá "status" de Secretário Municipal.

§ 1º- São requisitos para o registro da candidatura:

- I** – Pertencer ao quadro de servidores efetivos;
- II** – Possuir, no mínimo, graduação em curso de nível superior;
- III** – Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviço público municipal;



IV – Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar ou de sindicância, bem como criminal, nos três (três) anos anteriores ao registro de candidatura;

V – Apresentar certidão negativa cível e criminal;

VI - Possuir Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/APIMEC ou CPA -10 ANBIMA.

§ 2º- O Mandato do Presidente do I.P.S.M será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

I – Em caso de ausência por motivo de viagem, doença ou qualquer outra situação que impeça o Presidente de assumir temporariamente suas funções, o cargo será ocupado interinamente por um servidor efetivo, escolhido dentre os membros do CAF, desde que possua os requisitos exigidos no §1º do caput.

§ 3º- A remuneração do Presidente do I.P.S.M acompanhará o aumento do cargo dos Secretários Municipais aprovado pela Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste.

§ 4º- O Presidente do I.P.S.M deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

§ 5º- Os direitos e deveres do presidente do I.P.S.M reger-se-ão pelo estatuto do servidor público.

Art. 74- Ao Presidente da autarquia compete:

I – Administrar os recursos da autarquia e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, inclusive contratando uma junta médica composta no mínimo de 03(três) para assinar as perícias.

II – Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do CAF, executando-as com presteza;

III - Assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual da autarquia;

IV - Avaliar o desempenho da autarquia e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;



V – Assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando sua fiel execução, sendo que os convênios deverão ser assinados conjuntamente com o Sr. Prefeito Municipal;

VI - Encaminhar ao CAF os documentos a que se referem os incisos V e VI do art. 72;

VII – Prestar informações e esclarecimentos, aos membros do CAF, ao Prefeito e à Câmara Municipal e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação da autarquia, sempre que lhe for solicitado;

VIII - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

IX - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

X - Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;

XI – Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes e outras demonstrações que forem solicitadas pelo CAF, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XII - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro;

XIII - Autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

XIV - Autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XV - Efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas às regras em vigor, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro.

XVI – Expedir portarias e ordens de serviços, visando ao cumprimento dos fins da autarquia;

XVII – Nomear e exonerar o Diretor Administrativo e financeiro e o Diretor de Benefícios, observando o disposto no artigo 70, inciso XX.

§ 1º- Ao Presidente da autarquia serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§ 2º- A eleição para a escolha do Presidente da autarquia seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 67, §5º.



§ 3º- O Presidente do I.P.S.M, bem como os membros do CAF, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75- Compete ao Executivo Municipal compor o comitê de investimentos para acompanhar e executar as aplicações financeiras dos recursos da carteira do I.P.S.M, auxiliando o Presidente no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, conforme os ditames legais e dentro dos parâmetros de orientação da Secretaria de Previdência, Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais órgãos competentes.

§ 1º- O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) servidores vinculado ao Ente Federativo ou a unidade Gestora do Regime Próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, conforme § 4º do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 de 24 de agosto de 2011.

I - O Presidente e o Diretor Administrativo do IPSM deverá ser membro com lugar fixo no Comitê de Investimentos. Os demais membros poderão ser Conselheiros do CAF escolhidos entre aqueles que possuem certificação básica em investimentos.

II - O Presidente e Secretário do Comitê de Investimentos serão escolhidos pelos seus membros.

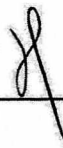
III - No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Comitê, caberá ao Secretário desempenhar as funções de Presidente.

IV - O Comitê de Investimento pautará suas decisões na legislação vigente, pertinente aos Regimes Próprios e pela Política de Investimentos aprovado pelo Conselho, em pareceres, análise técnica, econômicas, financeiras e conjunturais;

V - As reuniões deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) membros.

VI- As matérias aprovadas deverão serem tomadas por maioria dos votos, cabendo o voto de qualidade ao Presidente, sendo assentadas em atas elaborada pelo secretário, as quais serão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamento que subsidiaram as decisões.

VII - Compete ao Comitê de Investimentos:



- a) acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do I.P.S.M, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimento;
- b) submeter a análise da Diretoria Executiva o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/administradores/corretoras e agente custodiante, com base em parecer técnico.
- c) atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;
- d) analisar os pareceres e avaliações do cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de investimentos do I.P.S.M.
- e) assegurar prudência nos investimentos do I.P.S.M.

VIII - Compete privativamente ao Presidente do Comitê:

- a) coordenar os trabalhos conjuntamente com os outros integrantes do Comitê.
- b) submeter a assessoria de Investimentos, parecer técnico sobre a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;
- c) apresentar os resultados dos investimentos para análise;
- d) relatar as matérias colocadas em pauta, bem como, acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das instituições financeiras.
- c) elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º- As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, serão assinadas pelos seus membros presentes e serão arquivadas no I.P.S.M e disponibilizadas para consultas, mediante requerimento dirigido ao Presidente em exercício.

§ 3º- O Comitê de Investimento será composto, obrigatoriamente, por membros que comprovem possuir ensino médio completo ou superior.

§ 4º- O gestor dos recursos do I.P.S.M perceberá mensalmente pelo desempenho do mandato, a verba denominada "Jeton", correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da remuneração do Presidente do RPPS, e os demais membros 10% (dez por cento).



§ 5º- Os membros do Comitê de Investimento se reunirão ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Gestor de Investimento ou Presidente do I.P.S.M.

§ 6º- Não perceberão gratificação os membros do Comitê de Investimentos que exerçam concomitantemente, a função de Membro do CAF, ou percebem qualquer outra gratificação paga com recursos do I.P.S.M.

§ 7º- Somente perceberão gratificação os membros que forem aprovados no exame de certificação de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25.08.2011.

§ 8º- O I.P.S.M custeará aos membros do Comitê de Investimento e ao Presidente no máximo duas taxas de inscrição para a realização da prova, ficando as demais, caso necessário, por conta e responsabilidade do servidor.

§ 9º- Os servidores que realizarem o Curso Preparatório e não forem aprovados na prova de certificação, bem como, não realizarem a prova, no prazo máximo 05 (cinco) meses após a sua posse, deverão ressarcir ao Instituto os valores investidos.

§ 10- Os valores a serem ressarcidos ao I.P.S.M correspondem a: diárias, taxa de inscrição do Curso Preparatório, taxa de inscrição da prova e demais pagamentos realizados decorrentes da realização do curso e/ou da prova.

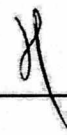
§ 11- Nos casos em que o servidor se negar a realizar a prova, também ficará responsável pela devolução total do investimento realizado pelo I.P.S.M.

§ 12 Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão o seu Regimento Interno, o qual será elaborado pelo Comitê e aprovado pelo CAF.

§ 13 O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência e pela Política de Investimentos aprovada pelo CAF do I.P.S.M.

§ 14- Todos os membros deverão ter, preferencialmente, no mínimo, Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/APIMEC ou CPA -10 ANBIMA.

§ 15- Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, observados os prazos de vencimento da certificação financeira, podendo ser reconduzidos.



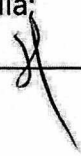
Art. 76- Competência do Diretor Administrativo e Diretor Financeiro:

§ 1º- Ao Diretor Administrativo compete:

- I** - Planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades inerentes a gestão de recursos humanos e elaboração da folha de pagamento;
- II** - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente da autarquia; movimentar as contas da autarquia, juntamente com o seu presidente;
- III** - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;
- IV** - Manter registradas todas as alterações constantes na folha de pagamento mediante controle sistemático de documentação pertinente; disponibilizar os demonstrativos de pagamento e comprovantes de rendimentos anuais dos servidores;
- V** - Exercer qualquer outra atribuição inerente ao cargo ou que lhes sejam determinadas;
- VII** - Manter atualizada e proceder conferências periódicas do cadastro de servidores e dos dados para processamento da folha de pagamento e rotinas anuais (RAIS/DIRF), bem como a montagem de processo, contendo resumos, relatórios e guias para recolhimento dos encargos financeiros e previdenciários referentes ao pagamento de pessoal;
- VIII** - Elaborar e digitar ofícios, declarações, informações e atestados no âmbito de sua competência;
- IX** - Acompanhar a legislação aplicável na sua área de atuação, atender público interno prestando esclarecimentos e sanando dúvidas em relação ao demonstrativo de pagamento e outros documentos;
- X** - Planejar, organizar e executar processos da autarquia inerentes a gestão administrativa em conjunto com a Diretoria de Benefício, Diretoria Financeira e demais setores;
- XI** - Conferir, assinar e manter atualizado os Contratos administrativos firmados com esta autarquia, junto com o presidente e assessoria jurídica.

§ 2º- Ao Diretor Financeiro compete:

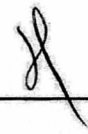
- I** - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- II** - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;



- III** - Controlar, juntamente com a Diretoria de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes da municipalidade, e o repasse a autarquia dessas contribuições;
- IV** - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- V** - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
- VI** - Colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;
- VII** - Manter atualizado e enviar as informações referente ao Demonstrativo de Aplicação e Investimento de recursos - DAIR, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, e demais Demonstrativos e informações conforme as exigências do Ministério da Previdência Social;
- VIII** - Manter atualizado e elaborar a Autorização de Aplicação e Resgate, conforme exigência do MPS;
- IX** - Manter atualizado documentos referentes ao credenciamento de Instituições Financeiras conforme a exigência do Ministério da Previdência Social;
- X** - Manter atualizado e informar os demais demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, em conformidade com a legislação pertinente;
- XI** - Prestar as informações e demonstrativos a fim de assessorar o gestor de investimentos.

Art. 77- Compete especificamente ao Diretor de Benefícios:

- I** - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;
- II** - Controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente da autarquia, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do CAF;
- III** - Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, e da Câmara de Vereadores, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;



- IV** - Sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;
- V** - Estimar a despesa para o exercício seguinte e enviá-la ao Diretor Administrativo e Financeiro, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;
- VI** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva e pelo CAF, a qualquer tempo, exibindo-lhe quaisquer documentos relativos a concessão de benefícios;
- VII** - Colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios.

Art. 78- O Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios respondem solidariamente com o Presidente por quaisquer atos considerados lesivos aos interesses do Instituto.

Parágrafo único. Os Cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão de Livre Nomeação e Exoneração do Presidente do I.P.S.M.

Art. 79- Os vencimentos dos cargos a que refere os artigos 76 e 77 são os constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 80- Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios, deverão possuir, obrigatoriamente, escolaridade em nível médio.

SEÇÃO VI DO PESSOAL

Art. 81 -A admissão de pessoal à serviço do I.P.S.M se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não houver a realização de concurso público, poderá o Instituto através do Presidente nomear servidores para preencher os cargos previstos no art. 76 e 77 desta lei.

Art. 82-O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Deliberativo.



Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do I.P.S.M reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 83- O Presidente poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 84- Os segurados do I.P.S.M e respectivos dependentes poderão recorrer ao CAF, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões da Diretoria Executiva.

Art. 85- Aos servidores do I.P.S.M é facultado recorrer ao CAF, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas aos seus direitos.

Art. 86- O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao CAF, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Comitê de Investimento com as quais não se conformarem.

Art. 87- Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 88- Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

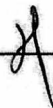
Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 89- São deveres e obrigações dos segurados:

- I -** Acatar as decisões dos órgãos de direção do I.P.S.M;
- II -** Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;



III - Dar conhecimento à direção do I.P.S.M das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - Comunicar ao I.P.S.M qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º desta Lei, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o I.P.S.M mensalmente, diretamente na Tesouraria do I.P.S.M, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 90- O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do I.P.S.M;

II - Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - Comunicar por escrito ao I.P.S.M as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo I.P.S.M.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91- Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

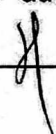
I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda,



faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º- O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º- O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º- Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 92- Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 93- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



- I** - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II** - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III** - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV** - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º- Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

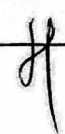
§ 2º- Fará jus a revisão dos proventos mencionados no parágrafo anterior, o servidor que tenha implementados todos os requisitos para aposentadoria conforme este artigo até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 94- É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 95- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da



Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 96- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 91 e 93 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

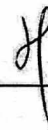
- I** – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II** – Vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 97- No cálculo dos proventos de aposentadoria referidas nos art. 12 e 96 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º- As remunerações ou subsídios consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º- A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º- Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

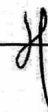
§ 5º- Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 101 desta Lei.

§ 6º- Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

§ 8º- O servidor que vier a se aposentar pelas regras de transição as quais garantem proventos calculados sobre a última remuneração de contribuição do cargo efetivo, e se está for composta por verbas incorporadas, será feito o cálculo proporcionalmente sobre tais contribuições incidentes nesta verba do início da contribuição até o dia da concessão do benefício de aposentadoria, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial constante no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 98- Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Artigos 12 e 96 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o



valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação e índice indicados anualmente pelo Governo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 99- É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata os artigos 12, 91 e 94 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 94, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 100- Ressalvado o disposto nos Art. 12, I e II a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

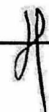
Art. 101- A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 102- Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 103- Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 105- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações



vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código civil Brasileiro.

Art. 106- O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 107- Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º- O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovada:

- I** – Ausência, na forma da Lei Civil;
- II** – Moléstia contagiosa; ou
- III** – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§ 3º- O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 108- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** – A contribuição prevista no inciso I e II do Artigo 44 desta Lei;
- II** – O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV** – O imposto de renda retido na fonte;
- V** – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI** – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 109- Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 20 a 25, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo nacional.



ANEXO I

TABELA I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2018	4,64%	17.902.722,44	32.750.056,54	1.965.003,39	830.686,32	33.884.373,6
2	2019	5,47%	18.081.749,66	33.884.373,61	2.033.062,42	988.538,66	34.928.897,3
3	2020	6,29%	18.262.567,16	34.928.897,36	2.095.733,84	1.149.464,98	35.875.166,2
4	2021	7,12%	18.445.192,83	35.875.166,22	2.152.509,97	1.313.510,98	36.714.165,2
5	2022	7,95%	18.629.644,76	36.714.165,22	2.202.849,91	1.480.722,94	37.436.292,1
6	2023	8,78%	18.815.941,21	37.436.292,19	2.246.177,53	1.651.147,80	38.031.321,9
7	2024	9,60%	19.004.100,62	38.031.321,93	2.281.879,32	1.824.833,07	38.488.368,1
8	2025	10,43%	19.194.141,62	38.488.368,17	2.309.302,09	2.001.826,94	38.795.843,3
9	2026	11,26%	19.386.083,04	38.795.843,32	2.327.750,60	2.182.178,21	38.941.415,7
10	2027	12,08%	19.579.943,87	38.941.415,71	2.336.484,94	2.365.936,31	38.911.964,3
11	2028	12,91%	19.775.743,31	38.911.964,34	2.334.717,86	2.553.151,36	38.693.530,8
12	2029	13,74%	19.973.500,74	38.693.530,84	2.321.611,85	2.743.874,12	38.271.268,5
13	2030	14,56%	20.173.235,75	38.271.268,56	2.296.276,11	2.938.156,02	37.629.388,6
14	2031	15,39%	20.374.968,11	37.629.388,66	2.257.763,32	3.136.049,17	36.751.102,8
15	2032	16,22%	20.578.717,79	36.751.102,81	2.205.066,17	3.337.606,36	35.618.562,6
16	2033	17,05%	20.784.504,97	35.618.562,61	2.137.113,76	3.542.881,10	34.212.795,2
17	2034	17,87%	20.992.350,02	34.212.795,27	2.052.767,72	3.751.927,57	32.513.635,4
18	2035	18,70%	21.202.273,52	32.513.635,42	1.950.818,13	3.964.800,68	30.499.652,8
19	2036	19,53%	21.414.296,25	30.499.652,86	1.829.979,17	4.181.556,06	28.148.075,9
20	2037	20,35%	21.628.439,21	28.148.075,98	1.688.884,56	4.402.250,07	25.434.710,4
21	2038	21,18%	21.844.723,61	25.434.710,47	1.526.082,63	4.626.939,80	22.333.853,3
22	2039	22,01%	22.063.170,84	22.333.853,30	1.340.031,20	4.855.683,10	18.818.201,4
23	2040	22,84%	22.283.802,55	18.818.201,40	1.129.092,08	5.088.538,57	14.858.754,9
24	2041	23,66%	22.506.640,58	14.858.754,91	891.525,29	5.325.565,59	10.424.714,6
25	2042	24,49%	22.731.706,98	10.424.714,62	625.482,88	5.566.824,29	5.483.373,2
26	2043	25,32%	22.959.024,05	5.483.373,21	329.002,39	5.812.375,61	0,0

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA
28/02/2019 A 25/03/2019

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo
Cad: 108/2



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA
28/02/2019 A 25/03/2019

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo
Cad: 108/2